



IOF-CRÉDITO E OS CONTRATOS DE CONTA CORRENTE ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO

*Rodrigo Forcennette*¹

*Fábio Pallaretti Calcini*²

1. BREVE SÍNTESE DA QUESTÃO

No presente estudo avaliamos a incidência do IOF sobre operações de conta corrente, de fluxo financeiro, praticadas entre pessoas jurídicas pertencentes a um mesmo grupo econômico, questão que há tempos vem sendo debatida na relação Fisco/contribuinte.

1. Mestre em Direito Tributário pela PUC/SP. Especialista em Direito Tributário pelo Ibet. Coordenador Adjunto do Curso de Graduação em Direito da Universidade Paulista (UNIP -campus Ribeirão Preto). Professor de Direito Tributário e Cooperativismo de cursos de Pós-graduação (IBET). Conselheiro da FENALAW. Sócio e Diretor Executivo de Brasil Salomão e Matthes Advocacia, com atuação nas áreas Tributária e Regulatória.

2. Pós-doutorando em Direito pela Universidade de Coimbra (PT). Doutor e Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP. Especialista em Direito Tributário pelo Ibet. Especialista em Direito Tributário Internacional pela Universidade de Salamanca (ES). Membro da Comissão de Direito Tributário do Conselho Federal da OAB. Ex membro do CARE. Diretor Jurídico adjunto do CIESP. Professor de especialização e mestrado do Ibet. Professor de Direito da FGV. Sócio do escritório Brasil Salomão e Matthes Advocacia.

Trata-se de prática comum e até mesmo indispensável entre as estruturas societárias constituídas por grupos empresariais para atender as mais variadas demandas decorrentes da complexa organização de fluxo de caixa, tanto do controlador como da(s) controlada(s).

A finalidade, em grande parte dos casos, é destituída de qualquer conotação fiscal ou tributária, mas viabilizar, facilitar, a remessa de valores entre as empresas do grupo, o cumprimento de obrigações das mais diversas naturezas.

Cria-se, via de regra, uma conta corrente única para atender as necessidades diárias de caixa, tanto da controladora como de suas controladas. No cotidiano das operações, das transações realizadas, comum a inversão dos polos na relação, figurando, cada pessoa jurídica envolvida, ora como credora e ora como devedora, de forma que o saldo em favor ou contra só poderá ser exigido ao final, quando efetivamente se fechar a conta.

Na linha de entendimento defendida pela fiscalização federal, a hipótese estaria sujeita a tributação nos termos do que dispõe o art. 13 da Lei 9779/99:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

As operações de conta corrente seriam, a partir dessa diretriz, uma **espécie de contrato de mútuo de recursos financeiros, cuja tributação pelo IOF independeria da presença**

CONSTRUCTIVISMO LÓGICO-SEMÂNTICO
E OS DIÁLOGOS ENTRE TEORIA E PRÁTICA

de instituições financeiras, bem como pessoas jurídicas que se assemelham (*factoring*), em um dos polos da operação.

O entendimento da fiscalização tem sido embasado no Parecer Normativo CST 23/83, que caracteriza as operações de mútuo como um contrato escrito ou verbal, adiantamento de numerário ou simples lançamento de conta corrente, não tendo relevância a forma através da qual o empréstimo se exteriorize. Qualquer “*feitio que configurar capital financeiro posto à disposição de outra sociedade sem remuneração, ou com compensação financeira inferior àquela estipulada em lei, estaria enquadrado como tal*”.

O Ato Declaratório SRF 07, de 22/01/1999, também estabeleceu que se incluem na incidência do IOF as operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, sem prazo de vencimento, definidas e realizadas por meio de conta corrente.

Meses após foi editado o Ato Declaratório nº 30, de 24/03/99, nos seguintes termos:

“Art. 1º O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma, e quando o mutuante for pessoa jurídica.”

A constitucionalidade do referido dispositivo (art. 13, lei 9779/99) está pendente de julgamento perante o STF, conforme **repercussão geral reconhecida no RE 590186/RS, em agosto de 2008**, figurando atualmente como Relator o Min. Ricardo Lewandowski.

Destacamos, ainda, a **ADI 1.763, interposta em 1998**, na qual se discute a constitucionalidade da exação sobre operações de *factoring*, promovida pelo art. 58 da lei 9.532/97. A alegação da Confederação Nacional do Comércio, também pendente de pronunciamento, é de que IOF-crédito se restringe às relações celebradas com instituições financeiras. Ou seja, o resultado poderá afetar a matéria ora em discussão, se reconhecida a inconstitucionalidade.

A matéria também passou pelo crivo do **STJ que, através de sua 2ª Turma, no RESP nº 1.239.101/RJ**, se manifestou (supostamente) favoravelmente à incidência. Mas, como se verá a seguir, o caso em discussão revestia, em verdade, características de típico contrato de mútuo de recursos financeiros, o que nos permite concluir que a questão permanece indefinida. Não há, ademais, decisão pela sistemática de recursos repetitivos.

Diante da indefinição do Pretório Excelso e da inexistência ou imprecisa pacificação perante o STJ, o CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) tem direcionado suas manifestações a partir do enquadramento das operações de conta corrente entre empresas do mesmo grupo ao conceito de mútuo. Apesar de algumas decisões proferidas em favor dos contribuintes, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em dois julgamentos, se inclinou favoravelmente à cobrança, por maioria de votos.

Em tais condições, diante deste obscuro cenário, passamos aos pontos principais para, ao final, tecermos as nossas conclusões.

2. IOF. REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA

A permissão para se instituir e exigir tributo em nosso sistema jurídico parte do texto constitucional. A partir da repartição de competências tributárias estabelecidas, coube à União, conforme art. 153, inciso V, instituir o que se optou por denominar imposto sobre operações financeiras – IOF³:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

3. A utilização do termo IOF (imposto sobre operações financeiras), prevista inclusive no art. 1º da Lei 5.143/1966, acaba sendo inadequada, já que são várias as hipóteses de tributação dimensionadas nessa sigla. Destacamos, ainda, que não só operações de natureza financeira serão objeto de tributação, assim como nem todas atividades praticadas pelas instituições financeiras serão abarcadas pelo imposto (existem operações financeiras não tributáveis pelo IOF e, ao mesmo tempo, operações tributáveis que não são financeiras).

CONSTRUCTIVISMO LÓGICO-SEMÂNTICO
E OS DIÁLOGOS ENTRE TEORIA E PRÁTICA

...

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários”.

Referido dispositivo traça o arquétipo constitucional que baliza a atuação do legislador federal, definindo os parâmetros do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF).

A Constituição Federal (CF), de forma minuciosa, delimitou o campo de atuação em matéria tributária, notadamente no tocante aos impostos, estabelecendo os aspectos principais da regra matriz de incidência de tributária (hipótese de incidência/base de cálculo)⁴, bem como limitações ao seu exercício, a fim de proteger o contribuinte, resguardando seus direitos fundamentais.

Dentro de um rígido sistema tributário⁵, optou por estabelecer, por meio de LEI COMPLEMENTAR, os aspectos principais a balizar a criação de obrigações tributárias, com o objetivo de manter a uniformidade em todos os entes da federação, bem como impedir eventuais conflitos, quando do exercício da competência. É que o enuncia o art. 146:

4. Segundo Paulo de Barros Carvalho “A Carta Fundamental traçou minuciosamente o campo e os limites da tributação, erigindo um feixe de princípios constitucionais com o fim de proteger os cidadãos dos abusos do Estado na instituição e exigência de tributos. Desse modo, o legislador ao criar as figuras de exação, deve percorrer o caminho determinado pelo Texto Maior, observando atentamente as diretrizes por ele eleitas”. (CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário, linguagem e método. São Paulo: Noeses, 2008. p. 228.). Por sua vez, Roque Antonio Carrazza afirma: “A Constituição, ao discriminar as competências tributárias, estabeleceu – ainda que, por vezes, de modo implícito e com uma certa margem de liberdade para o legislador – a norma padrão de incidência (o arquétipo, a regra-matriz) de cada exação” (CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 28. Ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 579).

5. “O sistema constitucional tributário brasileiro é o mais rígido de quantos se conhece, além de complexo e extenso. Em matéria tributária tudo foi feito pelo constituinte, que afeiçoou integralmente o sistema, entregando-o pronto e acabado ao legislador ordinário, a quem cabe somente obedecê-lo, em nada podendo o contribuinte para plasmá-lo” (ATALIBA, Geraldo. Sistema Tributário Constitucional. São Paulo: RT, 1968. p. 21).

IBET - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, **em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;**

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Tais limitações ao sistema de distribuição do exercício da competência tributária pela Constituição há de ser levado em consideração, quando da análise da legislação regente de cada um dos tributos existentes.

O Código Tributário Nacional (CTN, Lei 5.172/66), recepcionado pela atual Constituição, cumpre os desígnios traçados pelo art. 146, fixando os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes do IOF, em seus arts. 63 a 67:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitui o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em

CONSTRUCTIVISMO LÓGICO-SEMÂNTICO
E OS DIÁLOGOS ENTRE TEORIA E PRÁTICA

montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

Art. 64. A base de cálculo do imposto é:

I - quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros;

II - quanto às operações de câmbio, o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição;

III - quanto às operações de seguro, o montante do prêmio;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários:

a) na emissão, o valor nominal mais o ágio, se houver;

b) na transmissão, o preço ou o valor nominal, ou o valor da cotação em Bolsa, como determinar a lei;

c) no pagamento ou resgate, o preço.

Art. 65. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária.

Art. 66. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

Art. 67. A receita líquida do imposto destina-se a formação de reservas monetárias, na forma da lei.

Cumpre destacar que referido art. 65 não foi recepcionado, visto que nos termos do art. 153, parágrafo 1º. da CF⁶, **somente as alíquotas poderão ser fixadas pelo Poder**

6. § 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

Executivo, sendo-lhe, portanto, cassada a licença para alteração da base de cálculo do imposto.

O mesmo se aplica ao artigo 67 (não recepcionado), na medida em que é **vedado a destinação do produto arrecadado com impostos**, exceção feita às hipóteses previstas no art. 167, IV⁷, não havendo qualquer menção quanto à formação de reservas monetárias.

Sob o manto do IOF, é possível, pois, identificarmos 5 (cinco) impostos distintos a partir dos critérios informadores de suas regras matrizes de incidência tributária. Em linhas gerais, seriam eles:

- **IOF-CRÉDITO** - Imposto sobre operações de crédito;
- **IOF-CÂMBIO** - Imposto sobre operações de câmbio;
- **IOF-SEGURO** - Imposto sobre operações de seguro;
- **IOF-TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS** - Imposto sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários;
- **IOF-OURO**- Imposto sobre operações com outro, quando classificado como ativo financeiro (art. 153,5⁸);

7. CF, Art. 167. São vedados: IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

8. § 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do “*caput*” deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

CONSTRUCTIVISMO LÓGICO-SEMÂNTICO
E OS DIÁLOGOS ENTRE TEORIA E PRÁTICA

Interessa-nos a avaliação dos critérios legais que norteiam a incidência do IOF-CRÉDITO. Nos termos da Lei 5.143/66⁹, do Decreto-Lei n. 1.783/80¹⁰, da Lei n. 8.894/94¹¹ e do já mencionado art. 13 da Lei n. 9.779/99¹², regulamentados

9. Art 1º O Imposto sobre Operações Financeiras incide nas operações de crédito e seguro, realizadas por instituições financeiras e seguradoras, e tem como fato gerador:

I - no caso de operações de crédito, a entrega do respectivo valor ou sua colocação à disposição do interessado; ...

Art 2º Constituirá a base do imposto:

I - nas operações de crédito, o valor global dos saldos das operações de empréstimo, de abertura de crédito, e de desconto de títulos, apurados mensalmente; ...

Art 3º O imposto será cobrado com as seguintes alíquotas:

I - empréstimos sob qualquer modalidade, as aberturas de crédito, e os descontos de títulos - 0,3%; ...

Art. 4º São contribuintes do imposto os tomadores de crédito e os segurados:

I - no caso do inciso I do artigo 1º, a instituição financeira, referida no artigo 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que realiza a operação como supridora de valores ou crédito, ou efetua o desconto;

10. Art 1º O imposto incidente, nos termos do art. 63 do Código Tributário Nacional, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários será cobrado às seguintes alíquotas:

I - empréstimos sob qualquer modalidade, aberturas de crédito e descontos de títulos: 0,5% ao mês sobre o valor da operação ou percentual proporcionalmente equivalente quando for cobrado de uma só vez;

Art 2º São contribuintes do imposto os tomadores do crédito, os segurados, os compradores de moeda estrangeira e os adquirentes de títulos e valores mobiliários.

Art 3º São responsáveis pela cobrança do imposto e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos prazos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal:

I - nas operações de crédito, as instituições financeiras;

11. Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários será cobrado à alíquota máxima de 1,5% ao dia, sobre o valor das operações de crédito e relativos a títulos e valores mobiliários.

§ 1º No caso de operações envolvendo contratos derivativos, a alíquota máxima é de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da operação. (Incluído pela Lei nº 12.543, de 2011)

§ 2º O Poder Executivo, obedecidos os limites máximos fixados neste artigo, poderá alterar as alíquotas tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal. (Incluído pela Lei nº 12.543, de 2011)

(...)

Art. 2º Considera-se valor da operação:

I - nas operações de crédito, o valor do principal que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

(...)

Art. 3º São contribuintes do imposto:

I - os tomadores de crédito, na hipótese prevista no art. 2º, inciso I;

12. Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos

pelo Decreto 6.306/2007, o IOF-CRÉDITO tem sua regra matriz estruturada da seguinte forma:

ANTECEDENTE

- (i) **Critério material:** realizar “operações” de “crédito” (empréstimo/mútuo, desconto de títulos, abertura de crédito);
- (ii) **Critério espacial:** território nacional;
- (iii) **Critério temporal:** entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado, ou, ainda, a data da concessão do crédito.

CONSEQUENTE

- (iv) **Critério pessoal:** sujeito ativo a União, sujeito passivo a pessoa física e/ou jurídica tomadora do crédito;
- (v) **critério quantitativo:** base de cálculo será o valor da operação, ou seja, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros. A alíquota fixada pelo Poder Executivo, sendo máxima de 1,5% ao dia.

A legislação estabelece que serão **RESPONSÁVEIS** pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito (Decreto-Lei nº 1.783, de 1980, art. 3º, inciso I) e **a pessoa jurídica que conceder o crédito, nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros** (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13, § 2º).

financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

CONSTRUCTIVISMO LÓGICO-SEMÂNTICO
E OS DIÁLOGOS ENTRE TEORIA E PRÁTICA

Trata-se, portanto, da breve sucessão legislativa necessária à apreciação da discussão.

3. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. CONCEITO, HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E SUA EXTENSÃO

Como visto, o IOF-CRÉDITO incide e tem seu montante apurado (base de cálculo) com fundamento nas *operações de crédito*.

A partir da delimitação do conceito “operação de crédito”, será possível estabelecer se determinada situação poderá ser levada à tributação. Não cabe ao legislador estipular arbitrariamente a noção de operação e, principalmente, de crédito, com o objetivo de tributar, por meio do referido imposto, qualquer tipo de negócio jurídico, uma vez que está jungido ao texto constitucional¹³.

O constituinte, ao empregar a expressão *operação de crédito*, estabelece uma noção constitucional com densidade conceitual mínima¹⁴, que deve ser extraída do uso jurídico corrente do direito brasileiro. O legislador infraconstitucional, complementar, não pode transpor tais limites

13. “CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCABULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de esmerada linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. (...) (STF, RE 166.772/RS, Rel. Celso de Mello, j. 12/05/94).

14. Segundo Humberto Ávila “As normas constitucionais atributivas de competência, quando indicam os aspectos materiais das hipóteses de incidência, estabelecem conceitos”, sendo que a previsão “desses conceitos constitucionais pode ser feita de modo direto, nos casos em que a Constituição já enuncia expressamente as propriedades conotadas pelos conceitos que utiliza ou de maneira indireta, nas situações em que o poder constituinte, ao escolher expressões cujas propriedades já eram conotadas em conceitos elaborados pelo legislador infraconstitucional à época da promulgação da Constituição..” (ÁVILA, Humberto. Contribuição social sobre o faturamento. Cofins. Base de cálculo. Distinção entre receita e faturamento. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Revista Dialética de Direito Tributário. São Paulo: dialética, v. 107. p. 96.).

jurídicos adotados pelo texto constitucional, sob pena de inconstitucionalidade.

Não por outra razão, o CTN veda a cobrança de tributos com emprego de analogia:

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

Na mesma linha protetiva, segue o direcionamento do art. 110 do CTN:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Pois bem. Operação, do ponto de vista jurídico, para fins de IOF, consiste em um **negócio jurídico**, ou seja, uma relação bilateral e voluntária, de caráter oneroso, entre duas partes capazes e distintas, tendo um objeto lícito, possível e determinado, segundo forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104, CC).

Este *negócio jurídico*, que se revela por meio da realização de uma operação, todavia, necessita ainda ser preenchido com certas qualidades ou adjetivos, quando se trata do IOF.

Um primeiro aspecto seria decorrente da própria essência e origem do referido imposto, razão pela qual há de se referir e ter por objeto **operações financeiras**, operações envolvendo dinheiro¹⁵, inclusive para se distinguir de outros tributos que

15. BIFANO, Elidie Palma. Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF) “in” Tratado de Direito Tributário.

CONSTRUCTIVISMO LÓGICO-SEMÂNTICO
E OS DIÁLOGOS ENTRE TEORIA E PRÁTICA

também estão relacionados à realização de uma operação, como, o próprio IPI, ou, ainda, na esfera estadual o ICMS.

Com razão, portanto, ELIDIE BIFANO, ao afirmar que:

“... ao referir-se o legislador, para fins de incidência tributária, a operações específicas, determina que é da natureza do IOF incidir sobre tais operações que, por uma especial condição, exigem a circulação do dinheiro. É de se concluir, portanto, que operações, transações ou negócios relacionados em lei, que envolvem a circulação de uma mercadoria chamada dinheiro, são objeto de tributação pelo IOF”.¹⁶

Mais do que se tratar de uma operação que tenha por objeto uma relação financeira, há necessidade de um segundo aspecto ou adjetivo a este negócio jurídico, qual seja: ser uma operação, de natureza financeira, que envolva crédito. Equivale dizer: uma operação de crédito.

Para Aliomar Baleeiro:

“O CTN, no inciso I do art. 63, menciona operações de crédito em geral, das quais a principal é o mútuo feneratício – o empréstimo de dinheiro a juros. Mas também as várias operações de crédito que usualmente constituem os negócios dos Bancos e empresas financiadoras. Elas e os títulos ou papéis que as representam, ainda que, juridicamente, não dependam de indagação da *causa debendi*, que se presume. A fiança, a caução etc., enfim os negócios em que alguém põe seu crédito a serviço de outro, estão nesse número, até porque os Bancos costumam prestá-lo mediante comissão.”¹⁷

Para CARVALHO DE MENDONÇA, operação de crédito consiste naquela “*mediante a qual alguém efetua uma prestação*”

MARTINS, Ives Gandra da Silva.; NASCIMENTO, Carlos Valder. MARTINS, Rogério Gandra da Silva. (coord.). São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1. p. 473.

16. BIFANO, Elidie Palma. Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF) “in” Tratado de Direito Tributário. MARTINS, Ives Gandra da Silva.; NASCIMENTO, Carlos Valder. MARTINS, Rogério Gandra da Silva. (coord.). São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1. p. 472.

17. BALEEIRO, Aliomar. Direito tributário brasileiro, atualizada por Mizabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro, Forense, 2003, pág. 463.

presente, contra a promessa de uma prestação futura (...) A operação de crédito por excelência é aquela em que a prestação se faz e a contraprestação se promete em dinheiro".¹⁸

Neste aspecto, segundo **ROBERTO QUIROGA MOSQUERA**, o **IOF-Crédito** poderá "*incidir sobre negócios jurídicos nos quais alguém efetua uma prestação presente, contra uma contraprestação futura, ou seja, é a operação por intermédio da qual alguém efetua uma prestação presente, para ressarcimento dessa prestação em data futura*".¹⁹

Sintetizamos o conceito com as lições do saudoso Alberto Xavier:

"Em qualquer operação de crédito o que sempre se verifica é a troca de um valor presente e atual por um valor futuro. Numa venda a prazo, o vendedor troca a mercadoria pela promessa de pagamento a ser feito futuramente pelo comprador. No mútuo ou em qualquer modalidade de empréstimo, à prestação atual do credor corresponde a prestação futura do devedor.

O crédito é, pois, economicamente, a negociação de uma obrigação futura; é a utilização dessa obrigação futura para a realização de negócios atuais.

...

Na noção de crédito estão implícitos os seguintes elementos:

a) a confiança: quem aceita, em troca de sua mercadoria ou de seu dinheiro, a promessa de pagamento futuro, confia no devedor. Confiança que pode não repousar exclusivamente no devedor, mas em garantias pessoais (aval, fiança) ou reais (penhor, hipoteca, etc) ou ele ofereça em segurança da oportuna realização da prestação futura a que se obrigou; mas de qualquer forma, é sempre a confiança elemento essencial do crédito;

b) o tempo, constituindo prazo, o intervalo, o período que medeia entre a prestação presente e atual e a prestação futura.²⁰

18. MENDONÇA, J. X. Carvalho. Tratado de Direito Comercial Brasileiro. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1970, vol. V, 2ª parte, p. 50-51.

19. MOSQUERA, Roberto Quiroga. Tributação no mercado financeiro e de capitais. São Paulo: Dialética, 1998, p. 108.

20. XAVIER, Alberto. A Distinção entre Contrato de Contaorrente e Mútuo de

CONSTRUCTIVISMO LÓGICO-SEMÂNTICO
E OS DIÁLOGOS ENTRE TEORIA E PRÁTICA

Crédito há de ser interpretado segundo os conceitos estabelecidos pelos institutos de Direito Privado (art. 110 do Código Tributário Nacional), sem aplicação de analogias, de maneira que este somente pode ser considerado como o negócio jurídico que envolva a entrega ou **disponibilização de recursos financeiros**, classicamente realizado por meio do contrato típico de mútuo, previsto no Código Civil, embora se possa constatar operação de crédito em contratos atípicos, diante da realidade complexa e multifacetária. Entendemos, porém, não ser possível fugir da própria essência do mútuo.²¹

Possível reconhecer, assim, que **somente poderá incidir IOF-Crédito quando se constatar uma operação que envolva um negócio jurídico, tendo uma parte que entrega ou coloca à disposição de outra um crédito, numa relação de confiança, onde se espera receber em momento futuro uma contraprestação.**

Somente uma efetiva operação de crédito pode ser objeto de tributação de IOF-Crédito, uma vez que nem toda operação realizada configurará um negócio jurídico financeiro que envolva crédito.

4. DISTINÇÃO ENTRE OS CONCEITOS DE MÚTUO E CONTA CORRENTE

Sendo o objeto da discussão o entendimento de que, por hipótese, poder-se-ia configurar uma operação de mútuo ou

Recursos Financeiros para Efeitos de IOF. Revista Dialética de Direito Tributário, nº 208, fls. 15 a 26.

21. “Crédito, na hipótese legal sujeita ao IOF, é entrega de recursos para recebê-los de volta, assim caracterizado o negócio jurídico designado por mútuo, tratado nos arts. 586 e ss do CC, modalidade de empréstimo, que, no mundo moderno, assumiu muitas formas, revestindo-se de roupagens diversas, todas elas, entretanto, derivadas do mútuo” (BIFANO, Elidie Palma. Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF) “in” Tratado de Direito Tributário. MARTINS, Ives Gandra da Silva.; NASCIMENTO, Carlos Valder. MARTINS, Rogério Gandra da Silva. (coord.). São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1. p. 490.).

mesmo que o contrato de conta corrente geraria incidência do IOF, cabe ainda descrever tais relações jurídicas.

Com relação ao mútuo, trata-se de *contrato típico* devidamente disciplinado pelo Código Civil, que, em seu art. 586, preceitua:

“Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.”

Entre as características do contrato de mútuo estão:

- (i) contratualidade (feito por contrato);
- (ii) temporariedade (há prazo);
- (iii) fungibilidade (se infungível podemos ter comodato);
- (iv) translatividade de domínio;
- (v) obrigatoriedade de restituição de outra coisa da mesma espécie, qualidade e quantidade (se entrego dinheiro, recebo dinheiro; se entrego mercadoria ou bem, recebo mercadoria ou bem).

O Código Civil estabelece como característica do mútuo a existência de prazo que pode ser contratual ou legal, uma vez que dispõe o art. 592 do Código Civil:

“Art. 592. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será:

I - até a próxima colheita, se o mútuo for de produtos agrícolas, assim para o consumo, como para sementeira;

II - de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro;

III - do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível”.

Da mesma forma, caso se trate de um contrato de mútuo com finalidade econômica (ou financeira), salvo estipulação

CONSTRUCTIVISMO LÓGICO-SEMÂNTICO
E OS DIÁLOGOS ENTRE TEORIA E PRÁTICA

contratual em contrário, há presunção de incidência de juros, como assevera o art. 591, também do Código Civil.²²

De outra parte, temos o contrato atípico de conta corrente, o qual *não se confunde com mútuo*. Segundo Carvalho de Mendonça, o contrato de conta corrente ocorre quando:

“... duas pessoas convencionaram reunir em massa homogênea alguns ou todos os seus negócios, mediante recíprocas remessas que, anotadas em conta, se tornam partidas ou artigos de crédito e débito, verificando-se, por ocasião do seu encerramento, o saldo que deve ser pago por aquele que se mostra devedor”.²³

Já, por sua vez, Cunha Gonçalves afirma:

“Pelo contrato de conta corrente não há dez créditos e dez débitos coexistentes; há só verbas de haver e dever, que não podem ser objecto de reclamações individuais; e só é exigível o saldo resultante do balanço, e só é preciso ter em caixa a pequena soma correspondente a este saldo, e nem esta quando o saldo passa para o crédito da nova conta”.²⁴

Vê-se, assim, que, no contrato de conta corrente, as partes relacionadas são credoras e devedoras ao mesmo tempo, inexistindo predeterminação de tais sujeitos, inclusive, pelo fato de que somente o saldo a ser apurado em determinado período tornará possível a constatação da identidade dos sujeitos de direito, além do valor a restituir.

Novamente nos reportamos ao entendimento de Alberto Xavier:

“... o contrato de conta corrente apenas se pode subsumir no conceito de operação de crédito no momento e por ocasião do

22. “Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual”.

23. MENDONÇA, J. X. Carvalho de. Tratado de Direito Comercial Brasileiro. V. VI, 1960. p. 352-353.

24. GONÇALVES, Cunha. Comentários ao Código Comercial Português. V. II. Lisboa, p. 338.

encerramento da conta, pois até esse momento é latente um estado de indeterminação absoluta da quantia a restituir e da pessoa a quem cabe a restituição...”

Neste contrato não se tem remessas como pagamento, mas simples fluxos financeiros entre partidas de crédito e débito. Aliás, neste ponto, o mútuo se diferencia deste, uma vez que as partes (credor e devedor) são predeterminadas, bem como o valor a restituir.

A partir das premissas aqui declinadas podemos dizer que, não obstante a discussão acerca da legalidade/constitucionalidade do art. 13 da Lei 9779/99 e sua respectiva aplicação aos contratos de mútuo financeiro, não se enquadra nesta modalidade os contratos de conta corrente.

Estamos diante de típica hipótese de não incidência do IOF-crédito, visto que sua regra matriz não encampa os contratos de conta corrente.

5. DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

O CARF, ainda como Conselho de Contribuintes, por sua CÂMARA SUPERIOR, em discussão envolvendo imposto sobre a renda de pessoa jurídica, apreciou, em 2006, a diferença entre as operações de mútuo e conta corrente. Assim consignou:

“IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS - O artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, apenas alcança os negócios de mútuo, tal como definido no Código Civil, instituto que não se confunde com a movimentação financeira de débito e crédito realizada em conta-corrente nem alcança toda e qualquer movimentação financeira que acuse débito e crédito. Recurso especial negado.”²⁵

Tempos depois, em 2010, através de sua 3ª Seção, 4ª Câmara, 2ª TO, reconheceu a impossibilidade de se exigir IOF-crédito

25. CC, CSRF, ac. CSRF/01-05.472, j. 19/02/2006.

CONSTRUCTIVISMO LÓGICO-SEMÂNTICO
E OS DIÁLOGOS ENTRE TEORIA E PRÁTICA

sobre mero **adiantamento de recursos a fornecedor**, a ser quitado por meio de execução do serviço contratado, então qualificado pela fiscalização como mútuo, supondo-se tratar de concessão de crédito:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF. Período de apuração: 31/07/1999 a 31/03/2000, 30/06/2000 a 30/06/2003. IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO REALIZADA ENTRE EMPRESAS NÃO FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. REQUISITOS. A Lei 9.779, em seu art. 13, definiu como fato gerador do IOF a operação de crédito em que figure como fornecedora do crédito pessoa jurídica não financeira, mas desde que essa operação configure mútuo de recursos financeiros. Não o é mero adiantamento de recursos a fornecedor de serviço regularmente contratado, a ser quitado por meio da execução do serviço. Recurso Provido.”²⁶

Em 2016, a 2ª TO da 4ª Câmara da 3ª Seção, deu provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, sob o argumento de que *“Não provando o Fisco que as operações escrituradas na contabilidade do Contribuinte devem ter sua natureza jurídica reavaliada, porque teriam características de “operação de crédito correspondentes a mútuo”, deve prevalecer a presunção de veracidade e legitimidade dos livros, não havendo a incidência do IOF sobre operações comerciais lançadas na conta-corrente entre empresas ligadas.”²⁷*

Esta decisão, contudo, foi **revertida recentemente pela 3ª Turma da Câmara Superior**, em sede do Recurso Especial interposto pela Fazenda. Trata-se do acórdão 9303-009.257, de **13 de agosto de 2019**:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF) Ano-calendário: 2009, 2010 DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

26. CARF, 3ª Seção, 4ª Câmara, 2ª TO, Ac. 3402-00.472, v.u. j. 01/02/2010.

27. CARF, 3ª Seção, 4ª C, 2ª TO, Ac. 3402-003.018, j. 26/04/2016.

FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. OPERAÇÃO DE CONTACORRENTE. APURAÇÃO PERIÓDICA DE SALDOS CREDORES E DEVEDORES. INCIDÊNCIA. A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

Destacamos trecho do voto condutor proferido pelo Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal:

“Conforme disposição de Lei, considera-se ocorrido o fato gerador do IOF na data da concessão do crédito. Na hipótese dos autos, na medida em que haja concessões simultâneas de crédito, alternadas, de tal sorte que, como o próprio contribuinte esclarece, “a figura do credor e devedor só é determinada com certa periodicidade”, por óbvio, o crédito só pode ser considerado como tendo sido concedido na ocasião em que uma das partes envolvidas mostra-se credora da outra e não no momento das transferências havidas de uma para outra.

Neste mesmo sentido já havia se manifestado a 3ª Turma do CSRF, no Ac. 9303-005.582, proferido na sessão de 17/08/2017:

“Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF. Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005. DISPONIBILIZAÇÃO E/ OU TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA. A disponibilização e/ ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas, sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.”²⁸

Ambos acórdãos foram resultado de julgamento por MAIORIA DE VOTOS, sendo que o processo administrativo 11080.015070/2008-00 ainda não transitou em julgado, cabendo interposição de embargos de declaração.

28. CARF, CSRF, 3ª Turma, Ac. 9303-005.582, maioria, j. 17/08/2017, Decisão Publicada em 05/12/2017.

CONSTRUCTIVISMO LÓGICO-SEMÂNTICO
E OS DIÁLOGOS ENTRE TEORIA E PRÁTICA

De se notar, assim, uma certa tendência de a CSRF/CARF consolidar seu entendimento pela incidência do IOF-crédito sobre a mera escrituração contábil de valores cedidos e ou transferidos, independentemente de contrato escrito, qualificando-a como operação de mútuo.

A questão, porém, não está pacificada, havendo divergência entre os próprios julgadores da CSRF.

Já perante o Poder Judiciário, destacamos o único e isolado precedente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apreciado por sua 2ª Turma:

“TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI N. 9.779/99.

1. O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de “operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas” e não a específica operação de mútuo. Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito. 2. Recurso especial não provido.”²⁹

Há forte crítica da doutrina a respeito da referida decisão, posto que o mútuo financeiro, apreciado neste julgado, não se confunde com contrato de conta corrente³⁰.

A análise dos fatos apreciados não nos deixa dúvidas de que a operação ali retratada difere dos contratos/operações de conta corrente entre empresas do mesmo grupo. Destacamos algumas passagens do relatório e voto condutor proferido pelo Min. Mauro Campbell Marques.

29. STJ, REsp 1239101/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011.

30. XAVIER, Alberto. A distinção entre contrato de conta-corrente e mútuo de recursos financeiros para efeitos de IOF. Revista Dialética de Direito Tributário. V. 208. p. 15-26.

Relatório

“...Alega a recorrente que houve violação ao art. 110, do CTN, e art. 13, da Lei n. 9.779/99, tendo em vista que a legislação prevê somente a incidência do tributo sobre contratos de mútuo e não sobre contratos de abertura de crédito...”

Voto

“...A pretensão das recorrentes é verem-se desobrigadas do pagamento do IOF incidente sobre as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito

Alegam que são empresas do mesmo grupo financeiro e que celebram diversos contratos de abertura de crédito em conta corrente interna, onde é disponibilizada uma determinada quantia à contratante, com a obrigação de pagamento do valor sacado em prazo determinado. ...”

Daí, pois, a constatação do nobre relator de que “o contrato de abertura de crédito que a recorrente celebra estabelece que a controladora disponibiliza créditos às controladas, que poderão utilizá-los total ou parcialmente” e que “a remuneração do capital emprestado são os juros sobre o capital da controladora disponibilizado às controladas”.

O negócio avaliado nos autos difere dos elementos caracterizadores do contrato de conta corrente, tratando-se, em verdade, de típico contrato de mútuo de recursos financeiros, o que permitiria a incidência do art. 13 da Lei 9779/99.

Deste modo, com relação ao STJ, verificamos que o tema permanece indefinido, pois possui um único precedente da 2ª Turma, não havendo apreciação pela 1ª Turma, tampouco decisão pela sistemática de recurso repetitivo.

Já com relação ao STF, inexistente julgamento até o momento a respeito da matéria, havendo apenas o reconhecimento de repercussão geral que permitirá seu debate:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA NAS OPERAÇÕES DE MÚTUO

CONSTRUCTIVISMO LÓGICO-SEMÂNTICO
E OS DIÁLOGOS ENTRE TEORIA E PRÁTICA

*PRATICADAS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS OU ENTRE PESSOAS JURÍDICAS E PESSOAS FÍSICAS SEGUNDO AS MESMAS REGRAS APLICÁVEIS ÀS OPERAÇÕES PRATICADAS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 9.779/99. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.*³¹

A questão posta em debate se refere à constitucionalidade da exigência do IOF nos contratos de mútuo onde não participam instituições financeiras. O recurso, interposto por empresa pertencente a um grupo que explora o setor automotivo, contesta a constitucionalidade do art. 13 face o disposto no art. 150, V, da CF, bem como nos art. 63 e ss. do CTN, na medida em que referidos dispositivos permitiriam apenas a tributação de operações de crédito vinculadas ao sistema financeiro.

Temos, ainda, no mesmo sentido, a **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.763**, movida pela Confederação Nacional do Comércio, que possui por objeto a declaração de inconstitucionalidade do art. 58 da lei 9.532/97, que alargou o campo de incidência da exação para incluir as operações praticadas pelas empresas de *factoring*. Como neste processo se discute a restrição do IOF-crédito às relações travadas com instituições financeiras, o pronunciamento final do STF também afetará sua incidência sobre os contratos de conta corrente.

Possível concluir, assim, a respeito do tema e os respectivos julgamentos que:

- (i) as decisões administrativas perante o CARF são conflitantes e ao longo do tempo e, não obstante tenham oscilado, há, recentemente, certa tendência de se considerar as operações de conta corrente como contratos de mútuo, sujeitas à incidência do IOF;
- (ii) no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA consta, somente, um único e isolado precedente da 2ª Turma, e

31. STJ, RE 590186 RG, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, julgado em 28/08/2008, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-13 PP-02799.

cuja situação avaliada não se enquadraria como operação de conta corrente;

(iii) no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a matéria aguarda apreciação por meio de recurso extraordinário com repercussão geral (RE-RG n. 590.186) e da ADI 1763, através dos quais se definirá se a incidência do IOF-crédito está restrita às operações vinculadas ao sistema financeiro.

6. CONCLUSÕES

A partir das premissas levantadas no presente trabalho, entendemos que não obstante eventual incompatibilidade do art. 13 da Lei 9.779/99 com a ordem constitucional, na medida em que alarga a hipótese de incidência do OF-crédito para operações realizadas por pessoas jurídicas que não se enquadram como instituições financeiras e assemelhadas, o que implicaria em afronta ao disposto nos arts. 153, V, 146, III, “a”, da CF, bem como viola os arts. 63, I, 64, I, do CTN, não se aplica aos contratos de conta corrente entre empresas do mesmo grupo econômico.

Referida modalidade contratual não configura operação de crédito, não se confunde com contrato de mútuo. A exigência de IOF, nesta senda, encontra óbice nos art. 108, §1º, e 110 do CTN, bem como no princípio da tipicidade cerrada/ legalidade (art. 150, I, CF/88; art. 97, III, CTN).

Os contratos de mútuo possuem valor, prazo, índice de correção previamente pactuados, elementos inexistentes na relação de conta corrente.

Os contratos de conta corrente têm como principal característica o fluxo nos dois sentidos, de créditos e débitos, não constituindo valores individuais a serem exigidos, inexistindo a figura de ‘credor’ e ‘devedor’. Pelo contrário, estão voltados às peculiaridades das operações das pessoas jurídicas que formam o grupo econômico, não configurando empréstimo entre as empresas.

Trata-se de típico caso de não incidência tributária.